



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 30/08/2018

Ata nº 65/18

Aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente Itacir Flores, que saudou a todos os presentes, em seguida encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 30/08/2018. Verificado o quórum foi aberta a sessão. De imediato foi feita a leitura e a discussão da ata 64/18 de 28/08/2018, em regime de discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. De imediato passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 30-08-2018** PROTOCOLO Nº 18/239.784-0 ALTERAÇÃO DE CONTRATO COM TRANSFÊRENCIA DE COTAS EMPRESA: **COBREAL SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”** NIRE: 43200171301 PROCESSO Nº: 0001/1.14.0284719-0 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.801-3 COMUNICADO DE FALECIMENTO DE SÓCIO(JORGE ROBERTO PEREIRA AZEVEDO) EMPRESA: **SPARTAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** NIRE: 4320651243-6 PROCESSO Nº: 001/1.12.0239267-0 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.799-8 DISSOLUÇÃO PARCIAL DA EMPRESA NNCS – COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME COM A RETIRADA DE CLECI DE FATIMA TEIXEIRA CORREA EMPRESA: **NNCS – COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME** NIRE: 43207831225 PROCESSO Nº: 001/1.18.0042709-4 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.803-0 ENCERRAMENTO DE FALENCIA DA EMPRESA TRANSPORTES E COMERCIO ISQUIERDO LTDA EMPRESA: **TRANSPORTES E COMERCIO ISQUIERDO LTDA “FALIDA”** NIRE: 43200839999 PROCESSO Nº: 001/1.05.0330709-6 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.778-5 DECRETAÇÃO DE FALENCIA EMPRESA: **META ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES EIRELI – “FALIDA”** NIRE: 43600198290 PROCESSO Nº: 048/1.16.0000943-0 COMARCA: FARROUPILHA/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.794-7 LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO EMPRESA: **CARLOS KIPPER & CIA LTDA – ME**



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

NIRE: 43204150065 PROCESSO Nº: 006/1.03.0003567-0 COMARCA: CACHOEIRA DO SUL/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.792-1 ENCERRAMENTO DE FALENCIA DA EMPRESA COURO MATHE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA AUTORIZAÇÃO DE BAIXA EMPRESA: **COURO MATHE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA "FALIDA"** NIRE: 43203727008
PROCESSO Nº: 015/1.03.0016408-9 COMARCA: GRAVATAÍ/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.782-3 LEVANTAMENTO DA CONCORDATA PREVENTIVA EMPRESA: **POLIEDRO CONSTRUÇÕES LTDA** NIRE: 43200045143 PROCESSO Nº: 001/1.05.1815155-0 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.789-1 AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO EMPRESA: **BUENO & SCHIMAINSKI LTDA** NIRE: 43207284453
PROCESSO Nº: 001/1.12.0239267-0 COMARCA: ERECHIM/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.780-7 AVERBAÇÃO DA EXISTENCIA DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL EMPRESA: **TAMBORE BAIAS EIRELI - EPP** NIRE: 43600199784
PROCESSO Nº: 010/1.18.0004075-0 COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.769-6 ENCERRAMENTO DE REC. JUDICIAL EMPRESA: **ELO SISTEMAS** NIRE: 43300028127
PROCESSO Nº: 001/1.15.0131046-2 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.772-6 ENCERRAMENTO DE REC. JUDICIAL EMPRESA: **TISZ PARTICIPAÇÕES S/A** NIRE: 43300055850
PROCESSO Nº: 001/1.15.0131046-2 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.774-2 ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO EMPRESA: **CONFEITARIA BENEFER LTDA** NIRE: 43202025441
PROCESSO Nº: 144/1.18.0000877-1 COMARCA: CARLOS BARBOSA/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.786-6 ENCERRAMENTO DE REC. JUDICIAL EMPRESA: **ESEA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S/A** NIRE: 43300052931
PROCESSO Nº: 001/1.15.0131046-2 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.786-6 ENCERRAMENTO DE REC. JUDICIAL EMPRESA: **ESEA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S/A** NIRE: 43300052931
PROCESSO Nº: 001/1.15.0131046-2 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.787-4 ENCERRAMENTO DE REC. JUDICIAL EMPRESA: **J R MENEGUZZO INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA** NIRE: 43200438293
PROCESSO Nº: 013/1.14.0008195-4 COMARCA: ERECHIM/RS PROTOCOLO Nº: 18/239.798-0-4 AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: **ARTEB FAROIS E LANTERNAS** NIRE: 43300036219
PROCESSO Nº: 1002812-96.2016.8.26.0564 COMARCA: GRAVATAÍ/RS PROTOCOLO Nº: 18/352.292-3 LEVANTAMENTO DE PENHORA DE QUOTAS DO SR. DELMAR INÁCIO BACKES JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **ZILIUM IMPERMEABILIZACOES LTDA** NIRE: 4320541518-6
PROCESSO Nº: 026/1.03.0005697-0 COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS PROTOCOLO Nº: 18/352.288-5 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **MAGDA LISIANE GOMES DA SILVA** NIRE: 4310508057-3
PROCESSO Nº: 035/1.10.0000130-2 COMARCA: SAPUCAIA DO SUL/RS PROTOCOLO Nº: 18/352.286-



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

9INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DO SÓCIO AMÉRICO NOÉ DOS SANTOS EMPRESA: **AMERICO & ALMEIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PLASTICOS LTDA** NIRE: 4320644160-1 PROCESSO N°: 035/1.12.0005121-4 COMARCA: SAPUCAIA DO SUL/RS PROTOCOLO N°: 18/352.284-2
INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **ELOIR SORGETZ** NIRE: 43106789860 PROCESSO N°: 164/1.14.0000612-8 COMARCA: TRÊS COROAS/RS PROTOCOLO N°: 18/352.280-0
INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **DORA MULLER BLUM** NIRE: 4310813879-3 PROCESSO N°: 164/1.15.0000811-4 COMARCA: TRÊS COROAS/RS PROTOCOLO N°: 18/352.276-1
INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **RONALDO VIEIRA DE AVILA** NIRE: 4310539361-0 PROCESSO N°: 087/1.14.0004128-0 COMARCA: CAMPO BOM/RS PROTOCOLO N°: 18/352.274-5
INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **MARCUS JEAN BITTENCORT** NIRE: 4310493855-8 PROCESSO N°: 087/1.15.0004007-2 COMARCA: CAMPO BOM/RS PROTOCOLO N°: 18/352.272-9
PENHORA DE QUOTAS DA ROSANE MARIA ASMUZ PEREIRA PINTO JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **POSTO DE COMBUSTIVEIS E AGROPECUARIA RODAO LTDA** NIRE: 4320124853-6 PROCESSO N°: 0021600-80.2008.5.04.0351 1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO PROTOCOLO N°: 18/239.798-0-4
INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS ERNANI THADEU RAIMANN E ELANE MARIA RUPPENTHAL EMPRESA: **NP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA** NIRE: 4320416564-0 PROCESSO N°: 114/1.17.0000976-1 COMARCA: NOVA PETRÓPOLIS/RS PROTOCOLO N°: 18/352.268-1
INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS ERNANI THADEU RAIMANN E ELANE MARIA RUPPENTHAL EMPRESA: **RAIMAQ EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA** NIRE: 4320146267-8 PROCESSO N°: 114/1.17.0000976-1 COMARCA: NOVA PETRÓPOLIS/RS PROTOCOLO N°: 18/352.264-8
INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO GILSO BIRAJARA PEREIRA CEZAR JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **JVC - MULTI FERRAGENS LTDA** NIRE: 4320823715-7 PROCESSO N°: 008/1.09.0005386-9 COMARCA: CANOAS/RS PROTOCOLO N°: 18/352.266-4
INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **SEGEM DE AREIAS SANTA RITA LTDA** NIRE: 43206271757 PROCESSO N°: 008/1.16.0008316-7 COMARCA: CANOAS/RS PROTOCOLO N°: 18/352.262-1
INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO GILSO BIRAJARA PEREIRA CEZAR JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **INCOTROL DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA** NIRE: 4320165733-9 PROCESSO N°: 008/1.09.0005386-9 COMARCA: CANOAS/RS PROTOCOLO N°: 18/352.315-6
INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DA SÓCIA MARIA MARILETE WITT EMPRESA: **MARCLAU CONFECOES LTDA** NIRE: 4320112838-7 PROCESSO N°: 164/1.15.0000651-0 COMARCA: TRÊS COROAS/RS



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

PROTOCOLO Nº: 18/352.296-6 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **SANDRA MAGELA DE OLIVEIRA POTTER** NIRE: 4310404529-4 PROCESSO Nº: 006/1.15.0000464-5 COMARCA: CACHOEIRA DO SUL/RS PROTOCOLO Nº: 18/352.294-0 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EMPRESA: **PERFORCOAT INDUSTRIA DE TINTAS PARA AUTO METAL EIRELI** NIRE: 4360013610-3 PROCESSO Nº: 086/1.12.0002851-8 COMARCA: CACHOEIRINHA/RS. Dando continuidade presidente informa que hoje teremos a presença do professor de Direito Societário Sr. Juliano Teixeira e de mais seis alunos da faculdade Unisinos, em seguida convida o professor para fazer parte da mesa. Dando prosseguimento informa que hoje teremos dois relatos, em seguida passa a palavra ao Vice-Presidente Dennis Koch, que passa a relatar: "RECURSO AO PLENÁRIO EMPRESA: CONSÓRCIO GESTOR DA BILHETAGEM METROPOLITANA NIRE: 43500305272 PROTOCOLO Nº 17/322.535-7 RELATÓRIO: Trata-se de Recurso ao Plenário (fls. 02/08) interposto pelo Consórcio Gestor da Bilhetagem Metropolitana ("Consórcio") contra decisão da Assessoria Técnica desta JUCIS/RS que lhe negou provimento ao Pedido de Reconsideração do protocolo nº 17/285633-7, mantendo, dessa forma, as exigências formuladas no pedido de arquivamento da Ata de Reunião/Assembleia de Sócios (código do Evento 985) constante do protocolo de nº 17/180379-5. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais exigidos para sua interposição (art. 1º, inciso II, 2º c/c 9º da IN DREI nº 8/2013). A recorrente apresentou Ata de Assembleia Geral Ordinária do Consórcio ("AGO"), realizada em 25/4/2017, instalada com o quórum de 66,67% das Consorciadas, com pauta para deliberar sobre: 1) Prestação de contas 2016; 2) Demonstrações Financeiras; e 3) Assuntos Gerais. As matérias foram deliberadas com o quórum de 100% dos presentes e 66,67% do total das Consorciadas, nada tendo sido tratado a título de assuntos gerais. Foram lançadas algumas exigências ao processo inicialmente e que foram atendidas. Importa para o presente recurso a exigência desta JUCIS em face do alegado defeito de convocação para a referida AGO, haja vista ter sido feita através de e-mail, com fundamentação assim descrita, em apertada síntese: (...) O Único meio válido para as convocações era o meio escrito, conforme artigo 12, § 1º do Estatuto Social. Portanto, os instrumentos convocatórios, ora juntados, correspondem a meio eletrônico que não é admitido para ciência dos interessados" O processo, logo no início, retornou de exigência com esclarecimentos prestados em 16/7/2017 pelo ora Recorrente, nos seguintes termos: que o ato convocatório foi mandado para todas as Consorciadas em 3/4/2017 e a AGO realizada em 25/4/2017, tendo acostado ao processo os respectivos e-mails, que a convocação por e-mail, segundo seu entendimento, integra o rol de "meios válidos de comunicação" previsto no artigo 12 §1º do Estatuto Social; Que, para demonstrar que todas



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

as Consorciadas foram convocadas, juntou "Declaração de Ciência de Convocação", devidamente firmada pelas Consorciadas que não puderam estar presentes na assembleia; Que as demais Consorciadas se fizeram presente a Assembleia, comprovado através da assinatura do respectivo livro de presença, cuja cópia foi acostado ao processo perante a essa JUCIS/RS. A exigência, no entanto, foi mantida pela Assessoria Técnica desta casa. O Recorrente, sem êxito, manejou tempestivo pedido de reconsideração que igualmente foi indeferido pela Assessoria Técnica, resumidamente sob os seguintes fundamentos: "O termo e-mail (redução de eletrônico mail) significa correio eletrônico. É um recurso que torna possível o envio e recebimento de mensagens pela internet. Assim, devemos perceber que qualquer manifestação escrita utilizando a internet não é meio escrito e sim meio eletrônico. Tanto a Lei 11.419/2006 quanto a Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) tratam da comunicações dos atos por meio eletrônico esclarecendo nesse ponto e diferenciando do escrito. Além disso, há de observar que as convocações ora juntadas são posteriores a realização da Assembleia dos Consorciados". Em face do desacolhimento do Pedido de Reconsideração sobreveio, então, Recurso a esse Plenário, tendo o feito sido encaminhado para prévio parecer da Assessoria Jurídica desta JUCIS, o qual, conforme se observa a fls. 11/15, foi pelo indeferimento do recurso, resumidamente sob os seguintes fundamentos: (...) *Matéria correlata à constituição e alteração de consórcios está disposta nos artigos 278 e 279 da Lei 6.404/1976, os quais transcrevo: ...* Nesta seara, verifica-se que as disposições de deliberação e regramento no tocante às formas de convocação e demais questões de interesse das consorciadas será regulada pelo seu ato constitutivo. Logo, será o ato constitutivo do consórcio que estabelecerá as diretrizes de regência do mesmo, bem como guiará sobre a solução de controvérsias. Compulsando o ato constitutivo do consórcio, verifica-se que assim dispõe: 12º Realizar-se-ão Assembleias Gerais: § 1º As convocações dar-se-ão com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, por escrito, contendo data, hora, local e ordem do dia, desde que convocadas por meios válidos de comunicação, interna e externamente. A ordem do dia foi em síntese assim elencada na convocação encaminhada às partes: "Em conformidade com as disposições estatutárias, convocamos essas consorciadas para Assembleia Geral Ordinária do CGBM que se realizará no dia 25/04/2017, às 11h (onze horas) na sede da Entidade, com a seguinte pauta: Prestação de contas de 2016 Demonstrações Financeiras; Assuntos Gerais. Inicialmente, cumpre destacar que no tocante às informações e ao registro de empresas, não há qualquer presunção por parte dos analistas da JUCIS/RS quanto à ciência das partes interessadas do teor das convocações. É de competência do analista apenas observar se a documentação apresentada para registro cumpre as formalidades exigidas pela lei, neste caso estabelecidas no contrato do consórcio. Ocorre que no protocolo em tela foi apresentada para fazer prova da convocação escrita listagem de e-mail enviada pelo Sr. Erico Michels com a indicação de diversos destinatários (e-mails de pessoas físicas, nomes de pessoas sem e-mail vinculado, etc...) Referido documento não é apto para fazer prova da notificação escrita. Destaque-se que sequer se sabe se estas pessoas possuem relação com o ente jurídico ou se são responsáveis pelas respectivas empresas consorciadas. Nesse sentido, aceitar referido documento como prova



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

permitiria que o responsável pela convocação encaminhasse e-mail para qualquer pessoa sem vínculo com o Consórcio, e assim considerasse como sanada a convocação para a Assembleia. Tal situação não pode ser admitida. Friso, ainda, que inexiste contrafé a fim de fazer prova da respectiva convocação. Tem-se que a convocação por e-mail é válida se assim estipulada e previamente informada a indicação dos e-mails para recebimento das mesmas. Nesse caso, assumem as partes a responsabilidade pela conferência do correio eletrônico. Infelizmente, no caso em tela a solução não poderá ser adotada, eis que frágil a forma de convocação, não suprimindo o requisito da ciência exigido pelo estatuto social na Cláusula 12ª, §1º. Por fim, destaco que cópia simples do livro de atas sem o teor da mesma, bem como declarações de ciência de algumas consorciadas (destaco que não há ciência de todas as partes envolvidas) não são provas suficientes para dar credibilidade e motivar a reforma da decisão formulada pela Turma no protocolo 17/180379-5. (...)” **(os grifos pertencem ao original)** Nas razões do recurso ao plenário, o Recorrente consigna, basicamente: (i) - que o e-mail convocatório foi remetido às consorciadas em 3/4/2017, muito antes da realização do ato (25/4/2017) e nos prazos regulamentares, conforme o estatuto do Consórcio e, por isso, não procede a alegação da Assessoria Técnica de que as convocações seriam posteriores a AGO; (ii) - que desde a distribuição original do processo foi juntado o ato convocatório original e que, no curso do exame e para retirar as dúvidas sobre a regular cientificação das Consorciadas, o interessado anexou declaração de ciência da convocação referente as partes ausentes da AGO e, ainda, a cópia do Livro de Atas de Presenças daquelas que estiveram presentes e, por unanimidade, deliberaram sobre a ordem do dia. É o relatório. Este Recurso ao Plenário foi distribuído a esse Relator em tempo contemporâneo a sua posse como Vice Presidente desta JUCIS/RS de modo que, somente após ter obtido parecer positivo da Assessoria Jurídica quanto a sua competência para o julgamento do ato, submete a esse plenário seu voto. **VOTO:** Inicialmente endosso o parecer da Assessoria Jurídica desta JUCIS/RS quando refere que “no tocante às informações e ao registro de empresas, não há qualquer presunção por parte dos analistas da JUCIS/RS quanto à ciência das partes interessadas do teor das convocações”. No entanto, também é verdade que o do Regimento Interno da JUCIS/RS, aprovado pelo Decreto 53.512/2017, permite sejam os feitos convertidos em diligência para que seja cumprido requisito legal ou regulamentar. Nesse sentido, esse Relator determinou as seguintes diligências, resumidamente nos seguintes termos: Anexar cópia autenticada do termo de abertura do livro de atas de assembleias do consórcio; Anexar cópia autenticada da folha do livro de atas contendo as assinaturas dos presentes na AGO em referência; Reanexar Declaração de Ciência de Convocação de Consorciadas que não estiveram presentes na AGO em referência. As diligências foram prontamente cumpridas pela Recorrente, de modo que a esse Relator ficou claro que se encontram superadas eventuais dúvidas que eventualmente pairavam sobre a cientificação de todas as Consorciadas quanto a convocação da referida AGO ou, ainda, que eventuais faltas estão supridas pelas “Declarações de Ciência” acostadas. Importante destacar que não confere a alegação da r. decisão recorrida quando consigna que a convocação teria sido realizadas com data posterior a AGO. Disto não se trata, pois a convocação se deu por e-mail em 3/4/2017 para uma AGO realizada em 25/4/2017, dentro, portanto,



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

do prazo legal e consoante também com seu Ato Constitutivo. Também se observa que, desde a 1ª apresentação do ato para registro, a Ata em referência veio acompanhada das “Declarações de Ciência” da convocação daquelas consorciadas que não estiveram presentes e, ainda, do livro de atas atestando a presença daquelas que estiveram presentes e deliberaram por unanimidade. A diligência determinada, portanto, não permitiu fossem anexados documentos posteriores, mas sim que fossem anexados de forma autenticada para dirimir dúvidas quanto a sua autenticidade e, assim, permitir que eventual falha de convocação por e-mail estivesse suprida. Assim, a questão se resolve pela supressão decorrente das “Declarações de Ciência” de convocação anexadas, demonstrando-se desnecessária para o caso concreto, embora interessante, a discussão sobre a validade ou não de convocação por e-mail ou, ainda, se a convocação por e-mail constitui ou não um **“meio válido de comunicação”**, nos termos exigidos, *in casu*, pelo art. 12, § 1º do Ato Constitutivo do Consórcio. Também não é necessário para a solução desse caso fazer maiores digressões sobre o conceito de *“transmissão eletrônica”* trazida pela IN 12/2013 do DREI e, ainda, se e-mail estaria inserto na exigência estatutária que referente *“qualquer meio válido de comunicação”*. No ponto, me filio a posição do parecer da Assessoria Jurídica desta casa no sentido de que a convocação por e-mail, de forma indiscriminada e sem prévio ajuste por escrito quanto ao endereço eletrônico válido, retira a segurança jurídica necessária a uma das formalidades essenciais de validade de uma AGO, qual seja, o ato convocatório. Mas, como dito, no caso aqui posto houve supressão da convocação por e-mail por declaração escrita de ciência da convocação para aquelas consorciadas que não estiveram na AGO. Assim, mesmo que o e-mail não fosse considerado meio válido para convocação, o caso aqui posto traz a hipótese de supressão de eventual defeito de convocação por conta das “Declarações de Ciência” subscritas por todas as Consorciadas que estiveram ausentes a AGO e que foram anexadas ao processo desde o princípio (e que, após a diligência determinada, foram ratificadas naquilo que existia dúvida para se alcançar a plena segurança jurídica). Nos termos do art. 1072, §2º da Lei 10.406/2002 *“§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.”* Ainda, nos termos do art. 1.153 da Lei 10.406/2002 *“Cumpra à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados”. E, em seu parágrafo único, refere que **“Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.”*** A doutrina tem entendido que a teoria das nulidades, com seus contornos oferecidos pelo direito civil, deve ser aplicada com certas restrições no direito societário. Especialmente levando em conta o transtorno que a anulação de deliberações pode ocasionar aos sócios ou a terceiros. A respeito de tal entendimento, oportuno colacionar os

¹ *“toda forma de comunicação à distância mediante a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”*



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

comentários acerca do artigo 286 da Lei das S/A, extraídos da obra “Comentários à Lei das Sociedades Anônimas”, 4ª edição, Fran Martins, pág. 1.169: “Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação. (...) O presente artigo, referindo-se, embora, ao mesmo assunto, traz várias modificações que merecem ser assinaladas. Em primeiro lugar, na lei anterior se falava em ação para anular deliberações tomadas em assembleia geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, ou violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação. Tinha-se, assim, que a prescrição era da ação de anulação: a) das deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente instaladas ou convocadas; b) das deliberações violadoras da lei ou do estatuto; e c) das deliberações eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação. Eram, esses, fatos diferentes que davam lugar a que fosse pleiteada a anulação da deliberação, como, aliás, salientava a doutrina. A lei atual, talvez por mera inadvertência do legislador, modificou o sentido do direito anterior no que diz respeito aos casos em que pode ser pleiteada a anulação das deliberações da assembleia geral, em virtude de haver suprimido a conjunção alternativa ou entre “assembleia irregularmente convocada ou instalada” e “violadoras (as deliberações) da lei ou do estatuto”. **Assim, enquanto, pela lei anterior, se poderia, muito simplesmente, pleitear a anulação de deliberações tomadas em assembleias irregularmente convocadas ou instaladas, hoje as deliberações só podem ser anuladas se, tomadas em assembleias irregularmente convocadas, forem violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação. A contrario sensu: mesmo convocada ou instalada irregularmente a assembleia geral, se as deliberações nela tomadas não forem violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação serão válidas, produzindo os efeitos legais. Afasta, assim, o dispositivo a ação da anulação das deliberações da assembleia convocada ou instalada irregularmente, como acontecia no regimen da lei anterior (art. 156).**” (grifei) Analisando o teor das deliberações tomadas na referida AGO não se extrai nenhuma ilegalidade, pois que se trata de aprovação de contas do ano de 2016, sem qualquer deliberação que desborde a lei, o estatuto ou a ordem do dia. Mesmo que se pudesse alegar eventual nulidade da ordem do dia que trouxe consigo “assuntos gerais”, no caso se observa que nada foi deliberado referente a esse item de pauta. O quórum das deliberações tomada também o foram dentro da lei e do Estatuto, sempre por unanimidade de presentes e representativos de 66,67% do total das Consorciadas. Tem-se, pois, que se está diante de Assembleia que não mereça encontrar o caminho, da sua anulação, mas sim seu aproveitamento em face da supressão de eventuais falhas, sem que isso implique em se afastar do principio da legalidade, da segurança jurídica, da boa fé das relações.eguindo essa linha de pensamento, Erasmo Valladão Novaes França destaca



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

que "perante uma determinada assembleia em concreto, na qual houve desrespeito às formalidades legais ou estatutárias relativas a convocação e instalação, não estão em jogo senão interesses dos próprios acionistas à época em que se realizou a reunião"². Dessa forma, não se deve cogitar a anulabilidade de AGO baseada em requisitos de forma quando, além de supridos, o que está sob tutela, sendo esse o ponto deveras relevante, são os interesses dos consorciados. Na ausência de efetivo dano ou conflito em relação a tais interesses, não se justifica a nulidade da AGO, e o ato deve, portanto, ser preservado. Corroborando esse entendimento o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que foi negada a pretensão anulatória de AG por não ter sido verificado real prejuízo ao acionista postulante: "Apelação – Ação anulatória – Questionamento de atos de representação do Espólio de Guilherme Muller Filho – Alegação de vício de convocação de assembleia geral ordinária e da deliberação nela tomada – Superação por força do comparecimento espontâneo de todos os acionistas – Inexistência, ademais, da real e efetiva indicação dos prejuízos causados aos interesses das partes e ou da sociedade – Sentença motivada suficientemente – Ratificação na forma do art. 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso improvido." (Ap. no 0104399-42.2007.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, julg. em 07.02.2012) Soma-se ainda ao aqui exposto o fato de que prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento pelo afastamento da nulidade absoluta, devendo se preservar os atos societários quando for possível optar pela aplicação da nulidade relativa. Novamente, deve-se considerar o grau do descumprimento de normas e/ou procedimentos legais e o efetivo prejuízo aos consorciados/acionistas. Esse é, por exemplo, o ensinamento de Nelson Eizirik ao afirmar que: "Aplica-se, com as necessárias adaptações, ao Direito Societário o regime geral da anulabilidade dos atos viciados ou defeituosos (nulidade relativa), não da nulidade absoluta".³ Verifica-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro, tanto doutrinário quanto jurisprudencial⁴, invoca a existência de um distanciamento da nulidade em direito societário da teoria clássica das nulidades. Além disso, a tendência no direito nacional e comparado é de entender as nulidades no âmbito societário como relativas, relegando-se a nulidade absoluta tão somente a situações realmente excepcionais⁵. Diante de todo o exposto, estou opinando pelo parcial provimento do recurso para determinar que seja procedido ao arquivamento da ata objeto do protocolo 17/180379-5, devendo arquivadas conjuntamente as declarações de ciência de convocação e da cópia da lista de presenças do livro de atas do Consórcio e

² NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão. Invalidez das deliberações de assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais, 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, pg. 102

3
4
5



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

instrumentos de mandato que instruíram a diligência determinada no presente recurso. Deixo de acolher o pleito de que a convocação por e-mail, tal como consta do Estatuto e em conformidade legislação vigente ao tempo deste Recurso, seja tida isoladamente como meio válido para Assembleias futuras. Porto Alegre, 30 de agosto de 2018. Dennis Bariani Koch Relator Vice Presidente da JUCIS/RS. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida passamos para relato do vogal Tiago Machado, que passa a relatar:” **MEDIDA ADMINISTRATIVA PROCESSOS 14/320281-2 E 14/315352-8** Os procedimentos visam a aplicação de penalidade ao Leiloeiro FRANCISCO CARLOS GARCIA VILLAR, matrícula 224/2008. Colaciono, na íntegra, a manifestação da Assessoria Jurídica, adotando, inclusive, como descrição dos fatos: “Síntese dos fatos: 1 – A procuradora Sra Saionara Fachinetto alega que em 21-08-2012 as empresas Vale Investe – Investimentos e Participações Ltda e Mafes Assessoria Empresarial Ltda. arremataram um imóvel no leilão realizado nos autos do processo de execução fiscal de nº 008/1.05.0109868-0, movido pelo Município de Canoas/RS em face de Amestoy e Cia Ltda., e realizaram no ato o pagamento do valor de 20% do lance, correspondente a R\$84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais), bem como o valor relativo a comissão dos leiloeiros, R\$25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais). Junta comprovante de pagamento, fls. 10. 2 – Menciona que o leilão não foi homologado, conforme despacho judicial de 08-10-2012, sendo, posteriormente, autorizado o levantamento dos valores adimplidos por elas, alvará relativo ao percentual de 20% do lance datado de 14-11-2012.3 – Sustenta que embora as arrematantes tenham sido ressarcidas dos valores referentes ao lance do imóvel, não lograram êxito na restituição da comissão adimplida diretamente ao leiloeiro correspondente ao valor de R\$25.440,0000 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).4 – Esclarece que ocorreram diversas tentativas, judiciais e extrajudiciais, de localização do leiloeiro para restituição dos valores, mas que no entanto, não lograram êxito.5 – Menciona mais, que diante da dificuldade em contatar o profissional e ciente de que o mesmo tinha leilões aprezados em outras comarcas, foi requerido ao juízo do feito, por duas vezes, a expedição de carta precatória eletrônica de intimação, o qual foram deferidas, mas que no entanto, restaram frustradas pelo não comparecimento do mesmo. Foram juntados documentos pelo requerente (fls. 07/58). Instaurado o procedimento administrativo em 12-11-2014, foi determinada a intimação do requerido, visando assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa (fls. 52).O leiloeiro, dentro do prazo, juntou defesa prévia nas fls. 53/54, do qual segue breve relatório:1. Alega que nunca foi formalmente intimado a ressarcir a importância paga pela empresa Vale Invest – Investimentos e Participações Ltda., tampouco alcançado por alguma intimação oriunda do executivo fiscal.2. Sustenta que a alegação das requeridas de que ele não havia comparecido aos leilões que estavam aprezados não corresponde a verdade, haja vista que, os leilões foram realizados, inclusive, em ambas ocasiões houve o



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

comparecimento de representante do Ministério Público. Junta cópias das atas dos leilões, com as, respectivas, chancelas dos representantes do MP (fls. 55/58). 3. Menciona que as notificações extrajudiciais foram enviadas ao endereço do escritório do seu pai, que se encontra desativado a aproximadamente 02 anos, tendo, inclusive, o imóvel sido alienado. 4. Informa que tem ciência de que o valor é devido, mas ainda não foi possível saldar o débito, pois os atos que poderiam gerar receita (leilões) têm sido negativos, ou insuficientes, e que se tivessem sido positivos, teria tido condições de saldar plenamente o débito com a empresa demandante. Em 12-02-2016, foi recebido o Ofício de nº 105/2016, referente ao processo de nº 008/1.05.0109868-0, proveniente da 4ª Vara Cível de Comarca de Canoas com cópias do processo supracitado para apuração da conduta do leiloeiro. Visando assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa, foi enviado ao Leiloeiro o Ofício JUCERGS nº 961/2016, comunicando acerca da juntada de documentos oriundos do Poder Judiciário, no entanto, a correspondência retornou por ausência da parte. DA FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente há que se mencionar alguns dos dispositivos legais que regulam a profissão de Leiloeiro, contidos no Decreto de nº 21.981, de 19-10-1932: "CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS LEILOEIROS Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, b) as justiças ordinárias, nos casos de mora e falta de pagamento, nas ações intentadas contra os leiloeiros segundo as disposições deste regulamento. Parágrafo Único. A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários. Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas: a) ex-officio; b) por denúncia dos prejudicados. § 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros e seus prepostos far-se-ão públicos por edital. § 2º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias. § 3º Suspensão o leiloeiro, também o estará, tacitamente o seu preposto. Art. 18. Os processos administrativos contra os leiloeiros obedecerão às seguintes normas: a) havendo denúncia de irregularidades praticadas por qualquer leiloeiro, falta de exação no cumprimento dos seus deveres ou infração a disposições deste regulamento, dará a respectiva Junta Comercial início ao processo, juntando à denúncia os documentos recebidos, com o parecer do diretor ou de quem suas vezes fizer, relativamente aos fatos arguidos, e intimará a leiloeiro a apresentar defesa, com vista do processo na própria Junta, pelo Prazo de cinco dias, que poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por igual tempo, mediante termo que lhe for deferido; b) vencido o prazo e a prorrogação, se a houver, sem que o acusado apresente defesa, será o processo julgado à



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

revelia, de conformidade com a documentação existente; c) apresentada defesa, o diretor ou quem suas vezes fizer, juntando-a ao processo, fará este concluso à Junta, acompanhado o de relatório, para o julgamento; d) as decisões das Juntas, que cominarem penalidades aos leiloeiros, serão sempre fundamentadas."A Instrução Normativa do DREI de nº 17, de 05 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências, sobre as obrigações e responsabilidades, assim disciplina:"SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações: (...) III - **cumprir as instruções ou ordens declaradas pelo comitente;** (...) XII - **prestar contas ao comitente, na forma e no prazo regulamentares;** (...)" (grifo nosso) Quanto às infrações disciplinares, em seu art. 39, incisos V, VIII, XI, XII, XIV, XV, XVI, assim dispõe:"SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares: (...) V - **prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao leiloeiro;** (...) VIII - **deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada pelo comitente ou mandatário em matéria da competência deste, depois de regularmente cientificado;** (...) XI - **locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa;** XII - **recusar-se, injustificadamente, a prestar contas, ao comitente ou mandatário, das quantias recebidas em decorrência do leilão realizado;** (...) XIV - **incidir, reiteradamente, em erros que evidenciem inépcia profissional;** XV - **manter conduta incompatível com a função de leiloeiro;** XVI - **tornar-se inidôneo para o exercício da função de leiloeiro;** (...)" (grifo nosso) Quanto às penalidades, vem expressa regra no seguinte sentido: "SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES Art. 40. As sanções disciplinares consistem em: - multa; II - suspensão; e III - destituição. Parágrafo único. As sanções devem constar do assentamento do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão. Art. 41. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 34 desta Instrução Normativa....) II - incorrer nas infrações definidas nos incisos IV e V, VII a IX, XIII e XV do art. 39 desta Instrução Normativa. Art. 42. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art.34, e inciso II, alínea "a", do art. 35 desta Instrução Normativa. § 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões. § 2º Suspenso o leiloeiro, também o estará seu preposto. II - incorrer nas infrações definidas nos incisos III, VI, X a XIII do art.39 desta Instrução Normativa. Art. 43. A destituição e o conseqüente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no art. 9º, parágrafo único, art. 36, alínea "a", do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e incisos I, II, XIV e XVI do art. 39 e o não atendimento das obrigações determinadas nesta Instrução Normativa, no prazo de 90 dias. Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de destituição e conseqüente cancelamento da matrícula, é necessária a manifestação favorável da maioria dos membros do



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

Colégio de Vogais, em sessão plenária. Art. 44. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras: I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional; II - ausência de punição disciplinar anterior; III - exercício assíduo e proficiente da profissão; e IV - prestação de relevantes serviços à causa pública. Parágrafo único: Os antecedentes profissionais do leiloeiro, as atenuantes, a culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir sobre o tempo da suspensão e o valor da multa aplicável." (grifo nosso) Quanto às penas no procedimento administrativo: Art. 46. As penas serão aplicadas pela Junta Comercial: I - *ex officio*; II - **por denúncia do prejudicado, observado, sempre, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**; e III - por iniciativa da procuradoria da Junta Comercial. (grifo nosso) Parágrafo único. As penas cominadas aos leiloeiros e a seus prepostos serão, obrigatoriamente, publicadas por meio de edital, nos Diários Oficiais dos Estados e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União. **DAS QUESTÕES PRELIMINARES:** De plano, é necessário deixar claro que a Junta Comercial é um órgão de controle, registro e fiscalização da atividade dos leiloeiros, conforme se depreende dos artigos 16, 17 e 18 do Decreto nº 21.981/1932. Assim, quando há denúncia sobre irregularidade praticada por leiloeiro no exercício de sua profissão, a este órgão compete a instauração de procedimento administrativo, assegurando ao mesmo o contraditório e ampla defesa, e, sendo necessária, a cominação de penas. Ressalto, ainda que esta JUCISRS não se constitui em uma instância de recuperação de crédito. Logo, ainda que alguma medida seja imposta ao agente auxiliar do comércio, esta não repercutirá em favor da parte do reclamante no tocante à sua pretensão restitutória. **DA CONDUTA DO LEILOEIRO:** Os fatos alegados pelas requerentes, além de graves, são admitidos pelo leiloeiro. Em outras palavras admite ter retido o valor da comissão paga mesmo diante da decisão de restituição dos valores, haja vista a não homologação judicial do leilão. Nesse sentido, o ato se tornou gravoso diante da falta de ética profissional, visto que, em sua defesa, alega que nunca foi formalmente intimado a ressarcir a importância paga, bem como nunca foi alcançado por nenhuma intimação oriunda do Executivo Fiscal. Então, diante de tais alegações, o que dizer? Será que o profissional nunca foi alcançado ou nunca se deixou alcançar pelas intimações. Além do mais, como pode o profissional atuar em determinado processo e não manter atualizado seu endereço? A responsabilidade dos profissionais da leiloaria vai além da realização do leilão, devem eles prestar contas quando solicitado, devem proceder de forma transparente, mantendo uma conduta séria, leal e honesta, o que só contribui para o prestígio de sua classe. O requerido alega que as notificações extrajudiciais foram enviadas ao endereço do escritório de seu pai desativo há mais de dois anos. Contudo, a notificação extrajudicial datada de 13-03-2013 (fls. 48), foi direcionada ao mesmo endereço constante no recibo de sinal por ele entregue às arrematantes no dia do leilão ocorrido em 21-01-2012. Pela ordem cronológica dos fatos, o leilão ocorreu em 21-08-2012 mesma data do pagamento do valor de 20% da arrematação e comissão do profissional; em 08-10-2012 o juízo do feito deixou de homologar a hasta pública, sendo que em 16-10-2012 o leiloeiro foi intimado, via e-mail, do teor do despacho judicial (fls. 336); em 05-11-2012 foi autorizado pelo juízo o levantamento/liberação do valor/percentual; em 13-03-2013 foi enviada notificação extrajudicial para o mesmo endereço, ora informado pelo requerido, sendo esta recebida



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

pela Sra. Flavia Viana. Momento em que as requerentes já não localizavam mais o profissional, sendo, posteriormente, só expandida a busca pelo mesmo, conforme demonstrado nas cópias dos autos. O requerido alega que nunca fora intimado para o cumprimento da obrigação, todavia, conforme disposto no art. 304 do Código Civil "qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor não se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor", desse modo, nada o impediria do adimplemento da prestação devida. No que tange ao recibo de pagamento (fls. 10) utilizado pelo profissional, o mesmo contém como leiloeiro o seu pai Sr. Adalgides Borges Villar, que já havia solicitado, perante esta JUCISRS, o cancelamento de sua matrícula, Edital que restou veiculado no DOE do dia 28-02-2012, página 49, Edital nº 027/2012-GAB-PRES. Ou seja, em total ilegalidade, agindo de má-fé, dificultando o conhecimento de terceiros das verdadeiras informações, inclusive de que era ele o próprio leiloeiro. Vislumbra-se que os fatos são pertinentes e não merecem ser desconsiderados por esta JUCISRS, especialmente porque a conduta do profissional, gerou prejuízo ao leilão, ocasionando na via judicial, solicitação de ressarcimento, bem como já existe uma certa repetição da conduta por parte do leiloeiro em desacordo com os princípios de postura ética exigida aos profissionais de leilão. **DA PENALIDADE** Diante de todo o exposto, entendo relevantes os fatos, os quais ensejam a aplicação da pena de multa, por infração ao inciso III, do art. 34 e incisos V, VIII e XV do art. 39, de suspensão, por infração aos incisos XI e XII do art. 39, e de destituição, por infração aos incisos XIV e XVI do art. 39, todos da IN DREI nº 17/2013. Diante da existência de medida administrativa em tramitação (protocolo de nº 14/320281-2 anexa), onde há denúncia feita contra o mesmo por conduta semelhante a esta, sugiro a aplicação da pena de destituição, tendo em vista a gravidade da conduta e a possibilidade de reincidência da mesma caso não sejam adotadas tais providências. Por todo o exposto, se confirmada por decisão desse Colendo Colégio de Vogais a sugestão desta Assessoria Jurídica, o ato de cominação da pena deverá ser publicado por edital. É como me manifesto. **Peça Anexa: Medida Administrativa protocolizada sob nº 14/320281-2**, de 20-11-2014, que trata, igualmente, de denúncia de irregularidade praticada pelo Leiloeiro Oficial **Francisco Carlos Garcia Villar** no exercício de sua profissão, quando conduziu leilão judicial em processo falimentar sob nº **001/1.05.0333955-9**. Neste processo, o leiloeiro, sem que houvesse autorização judicial, vendeu, mediante parcelamento, bem imóvel da empresa BOA BOCA ALIMENTOS LTDA, nos autos do pedido de falência ajuizado por PLÁSTICOS SUZUKI LTDA. Em grau de recurso (Agravo de Instrumento), os Desembargadores, analisando a validade do leilão realizado com a venda parcelada do bem, deram razão ao agravante, pois ausente tal possibilidade no edital de publicação da praça, assim como pela ausência de intimação da agravada da hora aprezada para a hasta pública e também diante da arrematação do imóvel por preço desatualizado. Colaram promoção do Procurador de Justiça que analisou a questão, pelos fundamentos assim declinados: (...) *merece prosperar a inconformidade recursal do agravante. Com efeito, a venda parcelada do bem, em leilão, sem que essa possibilidade tenha constado edital de publicação da praça, não deve ser chancelada pelo Judiciário, ainda mais em processo de falência. Isso porque, na esteira do bem fundamentado parecer do órgão ministerial de primeiro grau, de lavra do Promotor de Justiça Winfried Schlee, não tendo havido interessados na arrematação do bem na forma prevista no edital de convocação do leilão, sequer deveria ter sido*



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

recebida, pelo leiloeiro, a proposta para aquisição parcelada do bem objeto da praça. Com efeito, a venda parcelada do bem, em leilão, medida que, moderadamente, vem sendo admitida, embora ausente previsão legal expressa, tem, como requisito indispensável, seja previamente autorizada judicialmente e conste expressamente no edital de convocação para o leilão. Até porque, na lei, existe forma mais apropriada para a venda do bem de forma parcelada, mediante propostas dos interessados, que é justamente denominada venda por propostas, do art. 118 do Decreto nº 7.661/45 (art. 118. Pode também o síndico preferir a venda por meio de propostas, desde que a anuncie no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, durante trinta dias, intervaladamente, chamando concorrentes), a qual, diga-se, tem a vantagem de prescindir do pagamento dos honorários do leiloeiro. Aliás, a flexibilização que se deu ao art. 117 da antiga Lei de Falências, ao se permitir, especialmente em se tratando de imóveis de valor considerável, o parcelamento do saldo, quando isso só poderia ser feito, pela lei, na venda por propostas, prevista no art. 118 do mesmo diploma legal, na prática, não tem alcançado as vantagens que se imaginava. De fato, embora louvável a ideia de que se permitindo o pagamento parcelado haveria um maior número de interessados e provavelmente, em razão da concorrência, os bens seriam vendidos por melhor preço, sendo vantajoso para a massa falida, isso acabou não ocorrendo e, não raras vezes, especialmente pelo inadimplemento das prestações e situações fáticas já consolidadas, novos litígios se instauraram. Outrossim, sem a devida publicidade, no edital do leilão, da possibilidade de venda parcelada, não há como saber se não ocorreriam outros interessados que poderiam ofertar maior valor. Como, então, afirmar que não houve prejuízo aos interesses da massa, mesmo que o imóvel tenha sido vendido por valor pouco superior ao da avaliação. Assim sendo, rogando-se vênua à magistrada 'a quo' que, ao que parece, em sua decisão, mais resiste à pretensão da falida, visto que esta, a princípio, pretenderia atender a seus interesses ao invés de tutelar os da universalidade de credores, do que propriamente analisa as ilegalidades insuperáveis da venda parcelada e, diga-se, disfarçadamente, por propostas, entende-se que deve ser dado provimento ao recurso para declarar a nulidade do leilão, determinando-se seja refeita a venda judicial do bem, seja por novo leilão, seja através da venda por propostas. (...)Diante dessa manifestação, os Desembargadores acordaram que o certame deveria ser anulado em decorrência da violação ao princípio da publicidade, tendo em vista a não divulgação da possibilidade de parcelamento do pagamento do imóvel, levando-se em conta a falta de intimação da agravante da data do leilão e a necessidade de nova avaliação do bem, haja vista a valorização imobiliária dos últimos anos na capital. Impuseram, então, a nulidade do certame de venda do imóvel de propriedade da BOA BOCA ALIMENTOS LTDA., de matrícula nº 100.616, localizado Av. João Pessoa nº 1191, em Porto Alegre, devolvendo-se ao proponente os valores da arrematação. A Juíza do feito, Eliziana da Silveira Perez, diante do provimento do agravo de instrumento interposto pela falida, determinou a devolução dos valores referentes à arrematação, bem como da comissão do leiloeiro, da seguinte forma: o valor do sinal de 20% no total de R\$215.200,00, mais as despesas de R\$2.886,40, a serem sacadas da conta da massa, e as parcelas depositadas conforme guias de fls. 1659, 1674, 1676, 1678 e 1680, dos autos. Determinou a expedição dos alvarás do valor total constante nos contratos. Determinou a intimação do leiloeiro para a devolução da comissão do leilão no valor de R\$53.800,00, atualizados pelo IGPM e juros de



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

1% ao mês, a contar de 20/12/2012. O leiloeiro foi intimado várias vezes, não atendendo à ordem judicial. Foi intimado por mandado, o qual restou negativo. Novas intimações foram realizadas, permanecendo silente. Intimado por e-mail para atualizar o número de telefones para contato, adotou a mesma postura. Foi novamente intimado para proceder na devolução do valor atualizado pelo IGPM e juros de 1% a.m., ao arrematante ARIOVALDO PINHEIRO DE SOUZA. Pelo que se depreende todas as tentativas de restituição da comissão do leilão no valor de R\$53.800,00 (atualizado) restaram frustradas. Assim, diante do posicionamento adotada por esta Assessoria Jurídica na Medida Administrativa principal, de protocolo nº 14/315352-8, reitero entendimento de que o Leiloeiro deva ser destituído da profissão. Em 13 de novembro de 2017. Verifica-se que, de fato, houveram práticas que merecem aplicação de penalidade. Entretanto, cabe referir que o posicionamento da assessoria jurídica desta casa é no sentido de destituição do cargo, nos seguintes termos: "Diante da existência de medida administrativa em tramitação (protocolo de nº 14/320281-2 anexa), onde há denúncia feita contra o mesmo por conduta semelhante a esta, sugiro a aplicação da pena de destituição, tendo em vista a gravidade da conduta e a possibilidade de reincidência da mesma caso não sejam adotadas tais providências." Assim, são dois processos judiciais (001/1.05.0333955-9 e 008/1.05.0109868-0) e, em ambos, houveram significativas movimentações judiciais, inclusive com informações (pelo que é possível extrair do site do TJRS) de que haveria sido apresentada, ao que parece, fiança pelo leiloeiro, cujos dados se extraem de movimentação datada de 06.02.2017, em relação ao processo 008/1.05.0109868-0, nestes termos: Tendo em vista que não houve homologação do leilão relativo ao imóvel de matrícula nº 3991 e que o leiloeiro Francisco Carlos Garcia Villar, intimado para devolver os valores adiantados à título de comissão (fl.352), quedou-se inerte, defiro o pedido vertido por meio da petição das fls. 457/459. Destarte, à luz do disposto no artigo 7º do Decreto 21981/19321, officie-se ao BANRISUL (conta indicada à fl. 4557), para que efetue a transferência do valor de R\$ 42.971,63 para conta judicial vinculada ao presente feito. Ato contínuo, officie-se à JUCERGS, informando que houve determinação de bloqueio da fiança prestada pelo Sr. Francisco. Intime-se, pessoalmente, o leiloeiro da presente decisão no endereço da fl. 432. Após, perfectibilizada a transferência, voltem conclusos, inclusive para extinção. Igualmente, no processo judicial 001/1.05.0333955-9, analisando os despachos, percebe-se muitas movimentações desde novembro de 2014, data em que foi iniciado o processo nesta Junta Comercial. Saliento, por uma questão de transparência, que recebi os processos para julgamento no mês de dezembro de 2017. Reitero. Houveram muitas movimentações processuais neste lapso temporal em que o processo tramita nesta casa. Não tenho dúvidas que medidas punitivas devem ser adotadas, pois aquele que recebe um *múnus* público, que lhe confere fé-pública, deve agir de forma condizente com a confiança que o Estado lhe confere e, como consequência, lhe conferem os cidadãos que utilizam seus serviços. Entretanto, considerando premissas anteriormente elencadas, muito embora esteja inclinado a seguir o entendimento da Assessoria Jurídica, que elaborou parecer exemplar, entendo que é inadequado, do meu ponto de vista, tomar uma decisão, neste momento, sem que seja realizada diligência com a finalidade de apurar os fatos que ocorreram no processo após o início dos procedimentos nesta casa, com a finalidade de apurar se há decisões judiciais ou atos praticados pelo próprio leiloeiro que possam



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

colaborar com a tomada de decisão. Porto Alegre, 30 de agosto de 2018. **Tiago Machado Vogal Relator**". Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade, em seguida o presidente informa que vai passar essas diligências para Assessoria Jurídica tomar as medidas administrativas necessárias. Dando continuidade então, passamos para assuntos gerais, gostaríamos de agradecer ao alunos que estão junto com Sr. Juliano Teixeira visitando hoje nosso Plenário e para fazer a saudação convido nosso Vice-Presidente Dennis Koch, que saúda a todos e informa que foi uma ótima iniciativa trazer os alunos para conhecerem Junta Comercial, e informa que o nosso plenário hoje está á nível de Brasil, sendo um dos plenários mais modernos e lembrando que é na Junta Comercial, onde se nasce, se transforma e se morre todas as empresas do nosso estado. Em Seguida Vice-Presidente passa a palavra ao Sr. Juliano Teixeira, que saúda a todos e agradece a oportunidade de trazer os alunos para conhecer Junta Comercial, esclarecendo que os alunos são da primeira turma de direito da faculdade Unisinos de Porto Alegre, é um curso de direito com bastante enfoque na área empresarial, sendo que eles tem quatro cadeiras só de direito societário e informa que a Unisinos está de portas abertas para receber a Junta Comercial. Dando continuidade presidente passa a palavra ao Vogal Leonardo Ely que irá falar sobre a palestra feita no sindicato dos atacadista sobre Junta Digital, com palavra o vogal Leonardo Ely, que saúda a todos e informa que foi um sucesso o curso e que é muito importante e facilitará muito nosso trabalho. Em seguida presidente informa que hoje saiu no Diário Oficial que o Corpo de Bombeiros se integrou, depois de um trabalho feito por nós da Junta Comercial que somos o Órgão Integrador do Estado, para coordenar o Meio Ambiente a Vigilância Sanitária e Corpo de bombeiros e tivemos a confirmação que todas as liberações de baixo risco os Bombeiros estão liberando, em seguida presidente passa a palavra ao Secretário Cleverton Signor, que saúda a todos e informa que dia 30 de agosto entraria a integração Estadual de todos os órgãos de governo e poderiam liberar a licença de forma automática porém a Secretaria Estadual da Fazenda pediu prazo maior para poder finalizar todo os sistema de integração com a Junta Comercial, e aí foi prorrogado para dia 17/09/2018. Dando Continuidade passo a palavra ao nosso Diretor Social Tassiro Fracasso, que saúda a todos e informa que estava assistindo a Globo News e ouviu a emissora falar que processos estão levando 100 dias para se liberados e solicita que a Junta Comercial entre em contáto com Rede Globo para atualizá-los, dando continuidade presidente solicita que a chefe de gabinete anote essa solicitação do vogal Tassiro Fracasso para que a gente possa junto com nossa assessora de comunicação saber mais detalhes sobre essa a informação, para podermos tomarmos providências. Em seguida presidente informa que como não há mais nada da por encerrada a presente sessão plenária para dar início às sessões de turmas.



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

ITACIR FLORES
Presidente

DENNIS KOCH
Vice-Presidente

CLEVERTON SIGNOR
Secretário-Geral

EVERTON LOPES
Vogal

ELOI DE PAULA
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

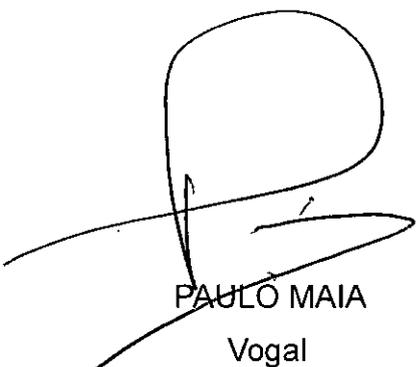
Junta Comercial, Industrial e Serviços



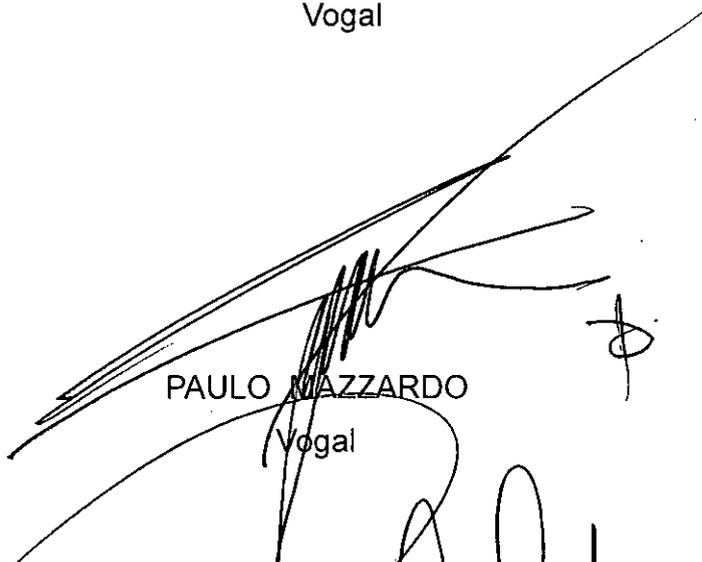
SÉRGIO NETO
Vogal



JONI MATTE
Vogal



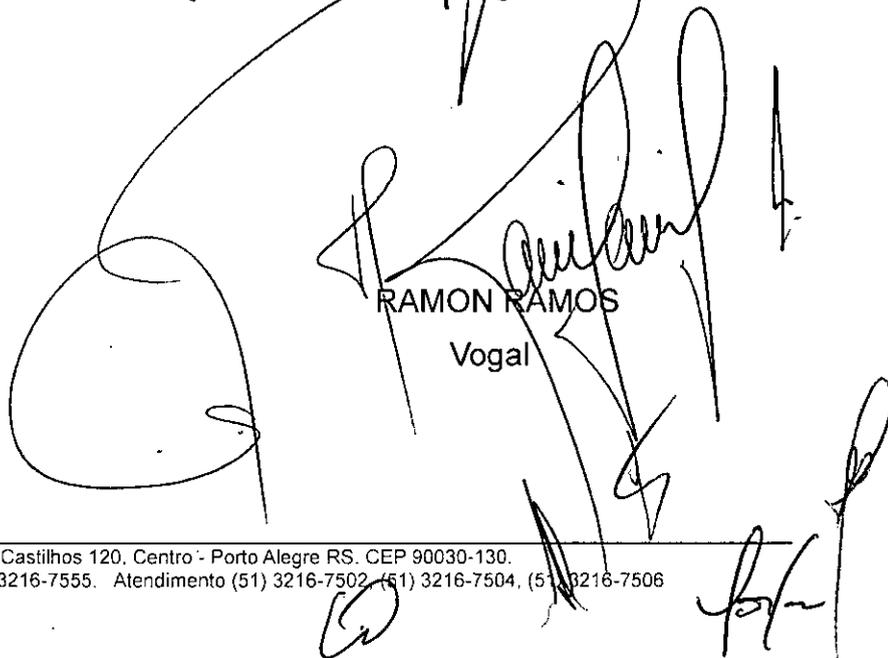
PAULO MAIA
Vogal



PAULO MAZZARDO
Vogal



RAMIRO LEDUR
Vogal



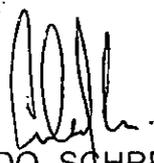
RAMON RAMOS
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços



LEONARDO SCHREINER
Vogal



MURILO TRINDADE
Vogal



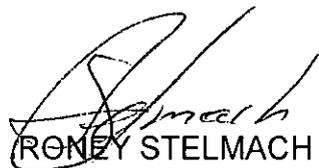
TIAGO MACHADO
Vogal



LUIS MATHEUS DE CASTRO
Vogal



ZELIO HOCZMAN
Vogal



RONÉY STELMACH
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

INAJARA DE LIMA
Vogal

FABIANO ZOUVI
Vogal

JOSÉ FREITAS
Vogal

MARLENE CHASSOTT
Vogal

TASSIRO FRACASSO
Vogal

MARCELO MARANINCHI
Vogal